TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1012061-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

Exequente: Curso São Carlos Ltda
Executado: Marco Antonio Pilla

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Inicialmente verifico que o réu não comprovou o recolhimento da taxa CPA/SP embora devidamente intimado para tanto (fl.49). Fica novamente intimado para que comprove o recolhimento, no prazo de 10 dias.

Fls. **40/42: HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Aguarde-se o cumprimento, nos termos do art. 922 do NCPC. Em até 05 dias corridos da data estabelecida para o pagamento, deverá o credor peticionar nos autos, independente de intimação, para informar se houve ou não a quitação do débito. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Tendo ocorrido a transação antes da prolação da sentença, não há custas finais, nos termos do art. 90, §3°, do NCPC.

Por fim verifico que há bem penhorado conforme auto de penhora de fl. 47, tendo sido o requerido devidamente intimado do ato (fl.46). Na ausência de manifestação das partes sobre tal questão, se manterá a penhora até a satisfação da obrigação como garantia, sendo que, quando da extinção do processo será realizado seu levantamento.

P.I.

São Carlos, 26 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA